

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 – SSSM/FMS**

**COMPRASGOV Nº 90034/2026**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade de Atenção Especializada - Policlínica, no município de Balneário Camboriú.**

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – SSSM/FMS, interposta pela empresa CONSTRUTORA LG LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.363.882/0001-00, através do Protocolo Eletrônico nº 31.071/2026, no dia 06/04/2026.

### **I. DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante contesta a exigência indevida de Acervo Técnico (HVAC) para Engenheiro Civil ou Arquiteto, vedação de participação de empresas reunidas em consórcio e subcontratação.

Alega que o edital exige a comprovação de acervo técnico em sistemas de climatização (HVAC) vinculada à responsabilidade técnica de Engenheiro Civil ou Arquiteto. Ocorre que, nos termos da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, especificamente em seu art. 12, inciso I, a competência para projetar, fiscalizar e executar sistemas de refrigeração e ar-condicionado é exclusiva do Engenheiro Mecânico. O Engenheiro Civil não possui atribuição legal para responder tecnicamente por sistemas complexos de climatização centralizada. Ao exigir que tais profissionais apresentem tal acervo, o edital induz ao erro e ignora as restrições profissionais impostas pelo Conselho de Classe, gerando insegurança jurídica e risco técnico à execução da Policlínica.

Além disso, o item 2.8, VIII, do edital veda a participação de empresas em consórcio, e a cláusula 10.2 proíbe a subcontratação total ou parcial sem anuência do município. A proibição de consórcios, somada à proibição de subcontratação e à ausência de parcelamento do objeto (Art. 47, Lei 14.133/2021), cria uma barreira intransponível. A Administração obriga uma empresa a ser especialista em áreas distintas e restringe a participação de empresas de engenharia civil que poderiam se consorciar com especialistas em climatização para garantir a melhor execução técnica.

Diante do exposto, requer-se, a retificação do edital para que a exigência de acervo técnico para os sistemas de climatização (HVAC) seja vinculada exclusivamente a profissionais Engenheiros Mecânicos e a permissão de consórcio ou subcontratação especializada para o item de climatização, visando garantir a ampla competitividade e a habilitação técnica correta para o serviço, que possui alta relevância orçamentária e técnica.

## II. ADMISSIBILIDADE:

Constata-se inicialmente que a presente impugnação é tempestiva, interposta por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 9 do edital, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento desta é medida que se impõe.

## III. MÉRITO:

Em análise a impugnação interposta, considerando que a definição dos requisitos de qualificação técnica e de vedação de participação de empresas consorciadas foi estabelecida no Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, ambos elaborados pela Secretaria de Planejamento Urbano, a análise da matéria demanda o conhecimento técnico especializado desta pasta. Nesse sentido, a impugnação foi submetida à análise do Engenheiro Civil Caio Henrique do Carmo Pereira, cujo parecer foi ratificado pela Diretora da Divisão da Construção Civil, Francieli Pedron Schons.

O parecer técnico, que passa a integrar esta decisão, conclui pelo acolhimento da impugnação, nos seguintes termos:

*“Concorda-se com a retificação do Edital, visando possibilitar a união de empresas em consórcio, com o objetivo de garantir uma execução técnica mais eficiente e atender ao interesse público. Isso se justifica pela realidade de que uma empresa especializada predominantemente em serviços de Construção Civil pode não contar com profissionais da área de Engenharia Mecânica em seu corpo técnico. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do inciso VIII, item 2.8, que estabelece a seguinte restrição: “Não poderão disputar esta licitação: pessoas jurídicas reunidas em consórcio, conforme justificativa disposta no Projeto Básico.”*

*Assim, com a alteração que possibilita a formação de consórcio, e levando em consideração a relevância do item HVAC com Chiller no processo licitatório, permanece a exigência de acervo técnico das empresas participantes (consórcios). No entanto, sugere-se a retirada da exigência de acervo técnico do profissional.*

*Ante o exposto, esta área técnica se manifesta pelo deferimento da solicitação apresentada, com a consequente retificação dos termos do item 6.13, II, “b”, 6 e do item 2.8, VIII, do instrumento convocatório.*

Diante do exposto, acolho o parecer técnico como razão de decidir. O parecer demonstra que o sistema de climatização com chiller, é de fato, uma parcela de alta complexidade técnica, justificando a permissão de consórcios no certame. A medida visa assegurar que a contratada (ou o consórcio) possua o domínio técnico necessário para executar um serviço crítico para o funcionamento de uma unidade especializada de saúde.

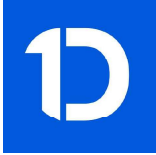
Quanto ao requisito da subcontratação, a cláusula quarta da minuta contratual esclarece que será permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas ou que não constituam o escopo principal do objeto. Portanto, o edital não veda a subcontratação, mas estabelece o limite e a anuência do município.

#### IV. JULGAMENTO:

Com base nos fatos e fundamentos acima, decido **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **CONSTRUTORA LG LTDA**, para no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, conforme parecer técnico vinculativo.

Balneário Camboriú, 08 de abril de 2026.

Tatiani Kochinski  
Agente de Contratação  
Portaria 32.515/2025



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B050-4C80-3E92-A433

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 08/04/2026 15:04:14 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/B050-4C80-3E92-A433>

## Memorando 19.015/2026

**De:** Caio P. - SPU - DDU - DPU - ENG

**Para:** SPU - DDU - DPU - Diretoria de Departamento de Planejamento e Urbanismo - A/C Francieli S.

**Data:** 07/04/2026 às 12:28:46

### Setores envolvidos:

SECC - DPL - PRG, SPU - DDU - DPU - ENG, SPU - DDU - DPU, SPU - DCC

## Pedidos de Impugnação - Policlínica

Prezada Diretora [Francieli Virgínia Cavaleiro Schons - SPU - DDU - DPU](#),

Conforme solicitações de pedidos de impugnação realizados por empresas via 1DOC, seguem as respostas, separadamente:

### Quanto ao [Protocolo 31.071/2026 - SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação \(CONSTRUTORA LG\)](#):

Concorda-se com a retificação do Edital, visando possibilitar a união de empresas em consórcio, com o objetivo de garantir uma execução técnica mais eficiente e atender ao interesse público. Isso se justifica pela realidade de que uma empresa especializada predominantemente em serviços de Construção Civil pode não contar com profissionais da área de Engenharia Mecânica em seu corpo técnico. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do inciso VIII, item 2.8, que estabelece a seguinte restrição: “Não poderão disputar esta licitação: pessoas jurídicas reunidas em consórcio, conforme justificativa disposta no Projeto Básico.”

Assim, com a alteração que possibilita a formação de consórcio, e levando em consideração a relevância do item HVAC com Chiller no processo licitatório, permanece a exigência de acervo técnico das empresas participantes (consórcios). No entanto, sugere-se a retirada da exigência de acervo técnico do profissional.

Ante o exposto, esta área técnica se manifesta pelo deferimento da solicitação apresentada, com a consequente retificação dos termos do item 6.13, II, “b”, 6 e do item 2.8, VIII, do instrumento convocatório.

### Quanto ao [Memorando 18.473/2026 - IMPUGNAÇÃO POLICLINICA](#):

A manutenção das exigências de qualificação técnica previstas no edital revela-se imprescindível à segurança, à eficiência e à adequada execução do objeto contratual. Isso porque a distinção entre sistemas de expansão direta e sistemas de expansão indireta, a exemplo do sistema de climatização por água gelada (chiller), não se limita a mera diferença terminológica, mas traduz real diversidade de concepção, implantação e operação, envolvendo complexidades executivas, hidráulicas e de automação substancialmente distintas.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de experiência específica em tecnologia idêntica àquela prevista no projeto configura medida legítima de prudência administrativa, destinada a assegurar que a futura contratada detenha efetivo domínio sobre as particularidades inerentes à instalação de redes hidráulicas de grande porte, bombas de circulação, sistemas de balanceamento hidráulico e demais componentes essenciais, ausentes ou significativamente simplificados em sistemas convencionais de menor complexidade. Tais elementos são indispensáveis ao funcionamento adequado e contínuo de uma unidade de saúde, ambiente em que eventual falha operacional pode comprometer diretamente a prestação dos serviços públicos.

Ressalte-se, ainda, que o segmento de climatização de grande porte é marcado pela atuação de número restrito de fabricantes, os quais, em regra, exigem credenciamentos técnicos específicos e certificações próprias para a instalação, comissionamento e manutenção de seus equipamentos. Trata-se de circunstância que impõe barreira

técnica objetiva, na medida em que a ausência de expertise comprovada e o descumprimento dos protocolos estabelecidos pelos fabricantes podem acarretar perda de garantias contratuais, comprometimento do desempenho do sistema e falhas operacionais de elevada criticidade.

Adicionalmente, sob a ótica orçamentária e de gestão do empreendimento, verifica-se que o sistema de climatização ocupa posição de destaque na curva ABC da obra. Apenas a resfriadora de líquidos (chiller) representa 2,96% do orçamento total, figurando como o segundo item de maior relevância, enquanto o terceiro item, correspondente a 2,63%, refere-se a componentes do sistema de dutos. Esses dados evidenciam que a climatização constitui um dos conjuntos mais onerosos e estratégicos na execução da policlínica, sendo determinante para o desempenho global da edificação.

Dessa forma, a relevância econômica aliada à elevada complexidade técnica do sistema reforça a imprescindibilidade da exigência de qualificação técnica específica, uma vez que a execução inadequada pode implicar prejuízos financeiros significativos, retrabalhos, atrasos e comprometimento do funcionamento da unidade de saúde. Exige-se, portanto, que a empresa contratada possua experiência comprovada e domínio técnico compatível com a magnitude e a criticidade do serviço.

Dessa forma, a exigência de acervo técnico específico mostra-se ainda mais necessária, porquanto visa assegurar que a licitante vencedora possua capacitação técnica suficiente não apenas para executar o objeto com a qualidade exigida, mas também para atuar em conformidade com as exigências dos fabricantes, resguardando a eficácia do investimento público, a durabilidade do sistema implantado e a continuidade operacional da edificação.

Diante da necessidade de garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais e de resguardar a Administração Pública contra riscos de inexecução, inadequação técnica ou falhas em sistema essencial, conclui-se que as exigências constantes do item 6.13 quanto à qualificação técnico-operacional são proporcionais, motivadas e plenamente compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. A especificidade técnica requerida não configura restrição indevida à competitividade, mas, ao contrário, representa critério objetivo e justificado de seleção de empresas que comprovadamente já executaram soluções de mesma natureza, porte e complexidade tecnológica.

Entretanto, sugere-se que seja retirado a exigência da qualificação técnico-profissional para o referido item, de forma que, não conste a necessidade de CAT de Engenheiro Civil ou Arquiteto no Edital.

Ante o exposto, esta área técnica se manifesta pelo deferimento parcial da impugnação apresentada, com a consequente retificação dos termos do item 6.13, II, "b", 6 do instrumento convocatório.

Caso tenha alguma dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

—

**Caio Henrique Do Carmo Pereira**

*Engenheiro Civil*

*SPU - Secretaria de Planejamento Urbano*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 39DE-5898-05CB-C6A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCIELI VIRGÍNIA CAVALEIRO SCHONS (CPF 063.XXX.XXX-85) em 07/04/2026 15:40:02  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/39DE-5898-05CB-C6A1>



**CONSTRUTORA LG**

CNPJ: 04.363.882/0001-00  
Rua Maria Filomena da Silva, 105 - N.º. do Rosário - São José

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 – SSSM/FMS**

OBJETO: Construção de Unidade de Atenção Especializada – Policlínica.

**CONSTRUTORA LG LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.363.882/0001-00, com sede em Rua Maria Filomena da Silva, nº 105 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital estabelece a abertura da sessão para o dia 15/04/2026. Conforme o art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, restando, portanto, plenamente tempestividade a presente peça.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**2.1. Da exigência Indevida de Acervo Técnico (HVAC) para Engenheiro Civil ou Arquiteto**

O Edital exige a comprovação de acervo técnico em sistemas de climatização (HVAC) vinculada à responsabilidade técnica de Engenheiro Civil ou Arquiteto. Ocorre que, nos termos da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, especificamente em seu art. 12, inciso I, a competência para projetar, fiscalizar e executar sistemas de refrigeração e ar-condicionado é exclusiva do Engenheiro Mecânico.

O Engenheiro Civil não possui atribuição legal para responder tecnicamente por sistemas complexos de climatização centralizada. Ao exigir que tais profissionais apresentem tal acervo, o Edital induz ao erro e ignora as restrições profissionais impostas pelo Conselho de Classe, gerando insegurança jurídica e risco técnico à execução da Policlínica.

**2.2. Da Restrição à Competitividade: Vedação de Consórcio e Subcontratação**

O item 2.8, VIII, do Edital veda a participação de empresas em consórcio, e a cláusula 10.2 proíbe a subcontratação total ou parcial sem anuência do Município.

Considerando que:

1. O sistema de HVAC representa aproximadamente 18% do valor total da obra (item relevante da Curva A);
2. Trata-se de serviço técnico especializado cuja atribuição é do Engenheiro Mecânico;
3. A empresa de Engenharia Civil (predominante no certame) não pode legalmente executar o HVAC sem um profissional mecânico devidamente habilitado;

A proibição de consórcios, somada à proibição de subcontratação e à ausência de parcelamento do objeto (Art. 47, Lei 14.133/2021), cria uma barreira intransponível. A Administração obriga uma empresa a ser especialista em áreas distintas e restringe a participação de empresas de engenharia civil que poderiam se consorciar com especialistas em climatização para garantir a melhor execução técnica.



**CONSTRUTORA LG**

CNPJ: 04.363.882/0001-00  
Rua Maria Filomena da Silva, 105 - N.S. do Rosário - São José


### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. A Retificação do Edital para que a exigência de acervo técnico para os sistemas de climatização (HVAC) seja vinculada exclusivamente a profissionais Engenheiros Mecânicos, conforme Resolução CONFEA nº 218/1973.
2. A Permissão de Consórcio ou Subcontratação Especializada para o item de climatização, visando garantir a ampla competitividade e a habilitação técnica correta para o serviço, que possui alta relevância orçamentária e técnica.
3. A Suspensão da Data da Sessão, caso as alterações impliquem em modificação das propostas, com a consequente reabertura de prazo nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

São José, 06 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **RENAN WALTRICK RODRIGUES**  
Data: 06/04/2026 10:39:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Renan Waltrick Rodrigues  
Sócio Administrador  
OAB/SC 28725



Protocolo 31.071/2026

Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 569.517.754.831.385.071

Situação geral em 08/04/2026 15:44: Em tramitação interna

#### CONSTRUTORA L.G. LTDA

const.licitacoes.lg@gmail.com · 48 99680-9771  
CNPJ 04.363.882/0001-00

CC

SEGOV - DITI - DEPE - Protocolo Geral

SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Para

SECC - DPL - PRG...

3 setores envolvidos

SECC - DPL - PRG

SEGOV - DITI - D...

SPU - DDU - DPU ...

Entrada\*: Site

06/04/2026 10:45

## SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

A empresa CONSTRUTORA LG LTDA. apresenta impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – SSSM/FMS, cujo objeto é a construção de Unidade de Atenção Especializada – Policlínica, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação é tempestiva, considerando a data de abertura da sessão prevista para 15/04/2026.

No mérito, apontam-se as seguintes irregularidades:

- Exigência indevida de acervo técnico em HVAC** para Engenheiro Civil ou Arquiteto, em desacordo com a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que atribui tal competência exclusivamente ao Engenheiro Mecânico, gerando insegurança jurídica e técnica.
- Restrição à competitividade**, decorrente da vedação à participação em consórcio e da limitação à subcontratação, especialmente considerando que o sistema de climatização (HVAC) representa parcela relevante da obra e exige especialização técnica específica, inviabilizando a ampla participação de empresas.

Diante disso, requer-se:

- A adequação do edital quanto à exigência de acervo técnico, vinculando-o ao profissional legalmente competente;
- A permissão de consórcio ou subcontratação especializada para o item de climatização;
- A suspensão da sessão e reabertura de prazo, caso haja alteração no edital.

[IMPUGNACAO\\_CONCORRENCIA\\_ELETRONICA\\_N\\_C2\\_BA\\_001\\_2026\\_E2\\_80\\_93\\_SSSMFMS\\_as\\_sinado.pdf](#) (623,33 KB)

6 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

06/04/2026 10:45:39

E-mail para const.licitacoes.lg@gmail.com, construtoralg@yahoo.com.br

E-mail entregue, lido (4)

06/04/2026 10:46:15

CONSTRUTORA L.G. LTDA assinou digitalmente **Protocolo 31.071/2026** com o certificado

CONSTRUTORA L.G. LTDA CNPJ 04.363.882/0001-00 conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

**Despacho 1-**  
**31.071/2026**

06/04/2026 13:02

(Encaminhado)

Tatiani K.

SECC - DPL - PRG

SPU - DDU - DPU ...

A/C Francieli S.

CC

Prezada Diretora Francieli Virgínia Cavaleiro Schons - SPU - DDU - DPU - ENG  
boa tarde!

Segue impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA LG LTDA para análise e parecer.

Atenciosamente

—  
**Tatiani Kochinski**

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

[c\\_PROJETO\\_BASICO.pdf](#) (205,84 KB)

2 downloads

[z19\\_EDITAL.pdf](#) (6,79 MB)

2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

06/04/2026 13:02:58

E-mail para [const.licitacoes.lg@gmail.com](mailto:const.licitacoes.lg@gmail.com), [construtoralg@yahoo.com.br](mailto:construtoralg@yahoo.com.br)

E-mail entregue, lido, clicado (5) ⇐

**Despacho 2-**  
**31.071/2026**

06/04/2026 13:07

(Encaminhado)

Tatiani K.

SECC - DPL - PRG

SPU - DDU - DPU ...

A/C Caio P.

CC

Prezado Eng. Caio!

Segue impugnação para análise e parecer.

At,te

—  
**Tatiani Kochinski**

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

06/04/2026 13:07:44

E-mail para const.licitacoes.lg@gmail.com, construtoralg@yahoo.com.br

E-mail entregue, lido (4) ⇐

**Despacho 3- 31.071/2026**

08/04/2026 15:43

(Respondido)

Tatiani K.

SECC - DPL - PRG

**CONSTRUTORA LG**

const.licitacoes.lg@gmail.com ·  
48 99680-9771  
CC

Prezado licitante boa tarde!

Segue julgamento da impugnação interposta.

Em face das alterações no Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Edital, a sessão da licitação será realizada dia 30 (trinta) de abril de 2026. Horário: 13h30min, no Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) - Código UASG: 988039.

Atenciosamente,

—  
**Tatiani Kochinski***Auxiliar Administrativo**Matrícula 13374**Agente de Contratação**Portaria 32.515/2025*

[JULGAMENTO\\_DE\\_IMPUGNACAO\\_CONSTRUTORA\\_LG\\_LTDA.pdf](#) (1,81 MB) 0 downloads

Quem já visualizou? 0 pessoas

08/04/2026 15:43:30

E-mail para const.licitacoes.lg@gmail.com, construtoralg@yahoo.com.br

E-mail entregue, lido (3) ⇐

**Despacho 4- 31.071/2026**

08/04/2026 15:44

(Encaminhado)

Tatiani K.

SECC - DPL - PRG

**CONSTRUTORA L.G. LTDA**

const.licitacoes.lg@gmail.com ·  
48 99680-9771  
CC

Segue documentos alterados.

—  
**Tatiani Kochinski***Auxiliar Administrativo**Matrícula 13374**Agente de Contratação**Portaria 32.515/2025*

[z29\\_ESTUDO\\_TECNICO\\_PRELIMINAR\\_1\\_ALTERACAO.pdf](#) (502,53 KB) 0 downloads

	<a href="#">z30_PROJETO_BASIC0_1_ALTERACAO.pdf</a> (496,04 KB)	0 downloads
	<a href="#">z31_EDITAL_1_ALTERACAO.pdf</a> (857,08 KB)	0 downloads
Quem já visualizou? <input type="text" value="0 pessoas"/>		
08/04/2026 15:44:24	E-mail para <a href="mailto:const.licitacoes.lg@gmail.com">const.licitacoes.lg@gmail.com</a> , <a href="mailto:construtoralg@yahoo.com.br">construtoralg@yahoo.com.br</a>	<input type="button" value="Enviando"/> <input type="button" value=""/>

Prefeitura de Balneário Camboriú - Rua Dinamarca, nº 320 Nações, Balneário Camboriú — SC CEP: 88338-900 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 08/04/2026 15:44:25 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)



Este documento contém assinatura digital, realizada por CONSTRUTORA L.G. LTDA CNPJ 04.363.882/0001-00.  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código AC7F-1FF3-3681-E2A3

